

**FACULDADE EVANGÉLICA DE SENADOR CANEDO/FESCAN
BACHARELADO EM DIREITO**

KELLISTON BERNARDINO DA SILVA

PROBLEMAS DE ALOCAÇÃO DE VAGAS NO SISTEMA PRISIONAL DE GOIÁS

Senador Canedo

2023

KELLISTON BERNARDINO DA SILVA

PROBLEMAS DE ALOCAÇÃO DE VAGAS NO SISTEMA PRISIONAL DE GOIÁS

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Senador Canedo - FESCAN, sob orientação do Professor Esp. Leonardo Antônio de Almeida.

Senador Canedo

2023

KELLISTON BERNARDINO DA SILVA

PROBLEMAS DE ALOCAÇÃO DE VAGAS NO SISTEMA PRISIONAL DE GOIÁS

Monografia apresentada no dia 13 de junho de 2023 à Banca Examinadora do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Senador Canedo/FESCAN, constituída pelos docentes a seguir relacionados, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito:

Profa. Me. Ana Paula Barbizan Araújo Pimentel

Presidente

Prof. Esp. Leonardo Antônio de Almeida

Orientador

RESUMO

O presente estudo tem como finalidade a abordagem dos problemas de alocação de vagas no sistema prisional de Goiás sob o aspecto da gestão penitenciária, cujo foco são as disposições contidas na Lei Ordinária Estadual no 19.962/18, que reestruturou a diretoria de Administração Penitenciária goiana, e se, diante dos juízos de execução penal a referida norma tem sido atendida sem maiores questionamentos. Buscou-se expor as linhas gerais do histórico do sistema prisional de forma genérica com breve foco no Brasil. Ponderou-se, em seguida, sobre a questão prisional goiana, tais quais a superlotação e, como as disposições da Lei no 19.962/18 instrumentalizaram a Administração Penitenciária de Goiás a resolver esse problema, especialmente quanto à sua autonomia para o remanejamento de vagas. Por fim, salientou-se os impactos das alterações da Lei no 19.962/18 na autonomia da DGAP na gestão de vagas dos presídios goianos e o comportamento rotineiro dos juízos da execução penal. O método de pesquisa é bibliográfico e documental, com auxílio em doutrinas, legislação e jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: Goiás. Lei n.º 19.962/18. Presídios. Vagas.

LISTA DE ABREVIATURAS

AGSEP	Agência Goiana do Sistema de Execução Penal
DGAP	Diretoria Geral de Administração Penitenciária
POG	Penitenciária Odenir Guimarães
RE	Recurso Extraordinário

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I - O SISTEMA PRISIONAL E SUAS CARACTERÍSTICAS AO LONGO DA HISTÓRIA DA HUMANIDADE.....	9
1.1 A prisão em aspectos históricos e suas mudanças	11
1.2 A Administração Penitenciária de Goiás	16
CAPÍTULO II - AS ALTERAÇÕES DA LEI 19.962/18 NO SISTEMA PRISIONAL GOIANO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	17
2.1 Os objetivos da Lei de Execução Penal	18
2.2 Impactos da Lei n. 19.962/2018 sobre a gestão das vagas do sistema carcerário no estado de Goiás	23
CAPÍTULO III - A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA DGAP PARA A GESTÃO DE VAGAS NO ESTADO DE GOIÁS E A ATUAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO	27
3.1 Os impactos dos princípios da execução penal na administração penitenciária	28
3.2 A administração das vagas em Goiás pela DGAP.....	29
3.3 Gestão de vagas pela DGAP.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
LISTA DE ABREVIATURAS	5
REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

Assim como em todo o Brasil o Estado de Goiás enfrenta graves problemas de superlotação carcerária. A busca por soluções desse problema são muitas, dentre elas vencer a burocracia na gestão de vagas dentro do sistema carcerário parece ser uma das que mais incomodam.

O Estado de Goiás, com vistas a permitir maior autonomia à sua Administração Penitenciária, editou a Lei no 19.962/18 com o fim de permitir que a Direção Geral tome providências de forma mais autônoma na gestão das vagas.

Questiona-se, no entanto, se a referida modificação trouxe a tão esperada autonomia na gestão das vagas dos presídios goianos pela Diretoria Geral de Administração Penitenciária? Os juízos de execução em Goiás têm contribuído para a autonomia na gestão das vagas trazidas pela Lei 19.962/18?

O presente trabalho tem como objetivo o estudo os problemas de alocação de vagas no sistema prisional de Goiás sob o aspecto da gestão penitenciária, cujo foco são as disposições contidas na Lei Ordinária Estadual no 19.962/18 e, especificamente, explanar sobre: a) histórico do sistema prisional; b) a questão prisional goiana e as disposições da Lei 19.962/18; c) os problemas da alocação de vagas sob o ponto de vista dos impactos das alterações da Lei 19.962/18 no tocante à autonomia da DGAP ante a resistência dos juízos de execução penal em Goiás.

O tema é suma importância uma vez que está relacionado com um problema de ordem social, isto é, os presídios e a superlotação carcerária no Estado de Goiás, cujos impactos se entrelaçam com os direitos e garantias fundamentais estampados na Constituição Federal de 1988.

Diferentemente do que se apregoa no meio popular e apoiado pelo senso comum, o Estado quando assume a custódia de uma pessoa deve zelar pela sua integridade como um todo. Isso inclui, por certo, não só os aspectos físico e moral, mas também a correta gestão da própria alocação da pessoa submetida à prisão.

Nessa toada, a mostrar a relevância jurídica e social da pesquisa, o presente artigo visa justamente trazer a importância de como a autonomia da Diretoria Geral de Administração Penitenciária pode contribuir nesse aspecto e não ficar à mercê da discricionariedade judicial da execução penal que, com uma única decisão, pode trazer consequências indesejadas na gestão administrativa dos presídios, gerando transtornos de várias ordens, inclusive para a integridade dos próprios custodiados.

A abordagem é qualitativa e o método de pesquisa bibliográfico e documental, com fundamento em doutrinas de Direito penal, Execuções penais, Constitucional e nos documentos legislativos e acórdãos de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

CAPÍTULO I - O SISTEMA PRISIONAL E SUAS CARACTERÍSTICAS AO LONGO DA HISTÓRIA DA HUMANIDADE

O sistema prisional brasileiro vive dilemas muito grandes, cujas soluções não podem perder de vista seu aspecto histórico, sob pena de não se saber como tudo começou e o que se deve fazer para não se repetir os mesmos erros ou se, por outro lado, todo o sistema foi pensado de forma a favorecer esses erros.

De qualquer forma, o assunto deve ser abordado em uma perspectiva humanista, inclusive, sob o ponto de vista das vagas e a correta alocação de apenados.

De fato, sobre a proteção da pessoa encarcerada, deve-se ter uma visão ampla da temática, até porque, a Constituição Federal dispõe no § 2º do art. 5º que as garantias expressas na Constituição não excluem outros, inclusive os decorrentes de tratados internacionais, dos quais o Brasil venha a fazer parte (BRASIL, 1988). Apesar disso, por ocasião da famosa Emenda Constitucional no 45 de 2004 resolveu-se acrescentar o § 3º ao art. 5º com o seguinte texto:

Art. 5º [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988, *online*).

Acompanha-se na discussão de Mazzuoli (2019), tal dispositivo era desnecessário em razão da própria tratativa dada já existente no § 2º do art. 5º da Constituição. Para o autor desde o início da Constituição de 1988 era previsto o status constitucional dos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil viesse a fazer parte, não sendo necessária qualquer outra providência, porque na proporção em que “a Constituição não exclui os direitos humanos provenientes de tratados, é porque ela própria os inclui no seu catálogo de direitos protegidos, ampliando o seu “bloco de constitucionalidade”” (MAZZUOLI, 2019, p. 1116).

De qualquer forma o que se exige hoje para que determinado tratado goze do status de hierarquia constitucional é necessário que ele venha a passar, após a recepção do Brasil, por um processo de votação qualificado como o da Emenda Constitucional (SARLET et. al. 2017, p. 1310).

Curiosamente o Pacto de São José da Costa Rica é um caso à parte no Brasil e também paradigmático no entendimento da Suprema Corte nacional, já que ele

adquiriu por força do tirocínio jurisprudencial do referido Tribunal o status de norma supralegal, quer dizer, acima das leis infraconstitucionais em geral, mas abaixo da Constituição.

Tal questão foi discutida nos autos do RE 466343 SP. Na ocasião o Ministro Gilmar Mendes, em parte de seu voto, sendo tese que prevaleceu, pugnou pelo seguinte posicionamento quanto ao Pacto de San José da Costa Rica:

Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana (MENDES, 2009, p. 49).

Divergências à parte, o Pacto de San José da Costa Rica é conhecido também como a Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo que foi criado pela Organização dos Estados Americanos em 1969 justamente na cidade de San José na Costa Rica, por isso a o seu nome (TAVARES, 2020).

Um dos grandes feitos desse tratado internacional foi a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sua principal função é fazer a análise de eventuais violações dos direitos humanos de Estados que estejam sob sua jurisdição (RAMOS, 2019).

Previsão que tem grande peso no que se refere ao respeito à integridade da pessoa, está no art. 5º do mencionado tratado que seguiu anexo ao Decreto 678/92 que o recebeu no ordenamento jurídico brasileiro:

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (BRASIL, 1992, *online*).

Importante destacar a dimensão de tal previsão já que ela pugna por uma vida condigna mesmo dentro do contexto do cárcere. A pessoa que esteja presa deve ser condicionada conforme os ditames processuais e ter direito de acesso a um juiz que decida sobre sua condição o quão antes possível (RAMOS, 2019).

Outra garantia processual dada pelo Pacto de San José da Costa Rica tem

relação com os presos provisórios, aqueles que ainda não foram condenados, dispondo no item 4 do art. 5º que “os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas” (BRASIL, 1992, *online*).

A grande meta da ressocialização também não foi esquecida pelo Tratado em tela, já que previu no item 6 que “as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados” (BRASIL, 1992, *online*).

Quando se fala de isonomia perante a Lei, o Pacto também não foi silente, no seu Artigo 24, dispôs sobre “Igualdade perante a lei”, ao aduzir que “todas as pessoas são iguais perante a lei” tendo também “direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei” (BRASIL, 1992, *online*).

Diante disso, o que se vê é que há amparo legal suficiente, seja constitucional ou infraconstitucional a respeito do tema prisão e vagas, contudo, ainda é preciso equacionar os problemas práticos que apresentados com rotina nesse contexto.

1.1 A prisão em aspectos históricos e suas mudanças

Embora houvesse certa uniformidade quanto à aplicação das penas no período clássico, foi entre os babilônios, considerados no campo do direito muito avançados para o seu tempo, que a prática de aplicação de penas se assemelhava ao princípio da proporcionalidade, já que, como regra, as penas eram aplicadas na medida das condutas praticadas contra a vítima, mas, em alguns casos específicos, admitiam a composição civil de certos ilícitos.

Tal fato, no escólio de Luiz Regis Prado, consistiu em um grande avanço no sentido de se tentar reformar o Direito do tempo, afastando-se um pouco de concepções punitivas puramente fundamentadas na religião (PRADO, 2019).

Muito embora a prisão não tenha sido um tema trabalhado com mais profundidade pelo filósofo grego Platão, no Livro IX da obra *As leis*, ele contribuiu de certa forma sobre as espécies de prisões e suas finalidades.

De acordo com o filósofo, a prisão poderia servir a diversos propósitos e para sua execução, levava-se em conta o nível de gravidade da conduta para a punição do infrator. Diante disso, percebe-se que desde então, ainda que de forma embrionária, as ideias de Platão acerca da prisão se diferenciaram das dos seus contemporâneos

(BITENCOURT, 2020).

Outra civilização que merece ser considerada nessa abordagem, são os povos romanos. Sabidamente, foram pioneiros na consolidação de um sistema de direito privado – entenda-se, Direito Civil – que permanece com seus fundamentos sendo utilizados até hoje. De fato, vários institutos jurídicos relacionados, por exemplo, com a propriedade, encontram suas raízes no desenvolvimento que fizeram os romanos sobre eles, dada, inclusive, de longa data, o reconhecimento de que os romanos eram práticos em tudo que se propunham (GIORDANI, 2004).

Quando se avança para a Idade Média, não se pode entendê-la sem levar em conta os eventos ocorridos na transição da Idade Clássica a sua sucessora, até porque, muito do que se produziu no direito como um todo teve influência direta do que marcou essa passagem de eras.

Isso pode ser explicado a partir da concepção de que o Império Romano, ao menos do ponto de vista social, jurídico e político, trazia considerável unidade em seu território. Com isso, havia certa uniformidade de aplicação das regras em todo o espaço considerado como sendo de domínio dos romanos (SANTOS, 2006).

Com as invasões bárbaras, essa unidade cai por terra e os vários povos que há tempos tinham a intenção de minar o domínio romano, acaba por esfacelar o território do Império Romano em várias partes que, como consequência, trouxe a figura dos senhores feudais, trazendo como resultado o fato de que cada senhor feudal, dentro de seus limites territoriais, fazia sua própria lei.

No entanto, houve certa homogeneidade, para os que estavam sob o domínio religioso da Igreja, do direito canônico. Este, tinha como premissa a aplicação de suas regras àqueles que estavam, de alguma forma, sob a jurisdição da Igreja Católica, sendo especialmente consolidada para que combatesse as chamadas heresias, que eram, em síntese, atos que atentavam contra a fé cristã defendida pela Igreja.

Houve uma grande extensão da influência da Igreja por vários cantos da Europa, mas tal influência foi ainda mais significativa quando já estava próxima a transição da Idade Média para a Moderna, o que mostra o longo período de desenvolvimento e influência do direito canônico ao qual muitos reis se submetiam, até porque, foi após o século XI que a Igreja empreendeu, com o apoio de vários monarcas, a chamada Inquisição contra os hereges, o que levou a muitas condenações, inclusive com a pena capital, de várias pessoas que, na concepção da Igreja, atentavam contra a fé cristã, o que trouxe para ela um poder considerável, que até mesmo os reis temiam (PRADO, 2019).

A pena de prisão, com algumas exceções, foi pensada pela Igreja como pena propriamente dita, mas, como regra, tratava-se de instrumento de custódia para que, posterior à condenação, pudesse lançar mão do condenado para aplicar-lhe a pena, que, no caso de heresia, muitas das vezes resultava na pena capital, geralmente queimado na fogueira em praça pública como forma de exemplo para a sociedade.

Digno de nota, é o fato de que, mesmo nos casos em que a prisão era utilizada como pena, o que já representava um avanço considerável para aquele tempo, é certo que tal uso punitivo somente se aplicava aos clérigos da Igreja, já que tinha essa medida a finalidade de salvar a alma do apenado, que uma vez preso, poderia expiar seus pecados por meio da reflexão que o cárcere certamente traria à pessoa custodiada.

A filosofia por detrás da aplicação da pena de prisão para os clérigos rebeldes, embora de forme embrionária, contém em si a ideia de recuperação do ser humano infrator, que para muitos estudiosos, trata-se da origem da pena privativa de liberdade aplicada nos tempos atuais (BITENCOURT, 2020).

Isso é atribuído ao direito canônico que, mesmo sendo severo em muitos aspectos, teve na lavra de filósofos de grande envergadura da Igreja, como foi Santo Agostinho, a máxima segundo a qual a pena não poderia representar a destruição do apenado, pelo contrário, deveria servir de instrumento de sua recuperação (SANTOS, 2006).

No período seguinte – Idade Moderna – reinava um panorama de grandes incertezas e pobreza de uma parcela considerável da população que, como forma de garantir sua sobrevivência, seus integrantes cometiam crimes de furto, roubo e até mesmo assassinatos. Diante de tal quadro e considerando o quantitativo de pessoas em situação de extrema miséria, a aplicação da pena capital não era considerada uma solução factível (GIORDANI, 2004).

Tudo isso foi fruto de uma grande evolução cultural, que não admitia mais a possibilidade de que as penas fossem aplicadas de formas tão primitivas e sem qualquer propósito que viesse a dar ao apenado a oportunidade de desfrutar da chance de se redimir de sua conduta delituosa.

Dessa forma, gradualmente, começou-se a consolidar teórica e filosoficamente que as penas cruéis eram instrumento de barbárie e serviam muito pouco ou nada para os propósitos de um direito penal que tivesse como premissa a punição como um instrumento racional do Estado, começando, conforme sedimentado por Luiz Regis Prado, o período da humanização das penas (PRADO, 2019).

Sobre essa mudança de perspectiva, não se pode perder de vista as críticas de Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, ao sistema até então vigente, uma vez que ele foi um grande defensor de mudanças profundas no sistema de aplicação das penas vigente à época, especialmente sob o aspecto da máxima segundo a qual a pena deveria ser um instrumento, e não um fim em si mesma (BITENCOURT, 2020).

Quando se avança para a Idade Moderna, considerando as experiências precedentes, nota-se a consolidação de uma concepção de que a humanização da pena privativa de liberdade se fazia necessária. Isto é, não era mais admissível que, dada a finalidade do próprio Direito Penal bem como do Estado, que se continuasse a permitir que a pena privativa de liberdade fosse aplicada de forma arcaica (AMARAL, 2016).

Nesse contexto foi que se começou a inserir o princípio da humanidade em sua forma embrionária, mas com reflexos até hoje. Conforme demonstra Prado (2019, p. 1360) a seguir:

Decorrente também do movimento iluminista, o princípio da humanidade consiste em tratar o condenado como pessoa humana e foi consagrado, expressamente, na Constituição da República, em vários preceitos, merecendo destaque o artigo 5.º, XLIX, que dispõe que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. O inciso L do mesmo artigo realça a condição peculiar da condenada, estabelecendo que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos, durante o período de amamentação”.

Por essa razão, consolidou-se a ideia segundo a qual a prisão deveria ser um instrumento não só de custódia, mas de repressão e prevenção das práticas delituosas, voltada, especialmente, para a recuperação do delinquente e de sua reinserção social, o que, de certo modo, é o que prevalece como argumento para a pena privativa de liberdade até os dias presentes (PRADO, 2019).

Doutro lado, o estudo da evolução da pena privativa e do próprio sistema prisional brasileiro está atrelada às leis que vigoraram por força da colonização portuguesa. Sabe-se que Portugal quando expandiu seus domínios para o Brasil encontrou por aqui uma sociedade rudimentar, cuja regência da vida social se dava de forma consuetudinária.

Naturalmente, as regras que seriam seguidas seriam as que o Reino de Portugal praticava, até porque, considerando aquele período, os colonizadores lusitamos tinham avançada formação jurídica e um consolidado ordenamento legal, sendo relevante destacar que, inicialmente vigorou no Brasil as chamadas

Ordenações do Reino, que se dividiram em Ordenações Afonsinas, de 1446, Manoelinas, 1521 e, por fim, as Filipinas, de 1603.

Considerando esse cenário, a feitura de um Código Criminal próprio do Brasil era uma tarefa que ia requerer grandes desafios, haja vista um misto de ideias que não geravam a estabilidade necessária para se refletir sobre um Código com implicações tão grandes. Ainda assim, no período que se seguiu a 1824 foram instalados os trabalhos para a realização de um Código Criminal em que foram apresentadas várias propostas legislativas com esse intento, até que, em 1830, finalmente nasce o primeiro Código Penal genuinamente brasileiro (PRADO, 2019, p. 78).

Para a segurança jurídica o Código representou muito, até porque foram catalogados princípios, como o da anterioridade da lei penal, bem como as penas certas e determinadas de forma mais racional e proporcional do que ocorria nas Ordenações do Reino, como é exemplo o art. 33 do Código (BITENCOURT, 2020, p. 459).

Mesmo assim, o Código é passível de críticas, mas não se pode perder de vista que elas são elaboradas a partir de uma perspectiva do avanço da dogmática penal que perpassou o século XIX e XX. Quando se leva em conta que o primeiro Código Criminal brasileiro foi feito em um contexto bem diverso de hoje, pode-se dizer que ele foi inovador (ZAFFARONI; PIRANGELI, 2011).

Decorrente das influências do próprio Código Criminal de 1830, foram criadas casas de correção, sendo uma das mais afamadas a do Rio de Janeiro. Estes estabelecimentos funcionavam como verdadeiros presídios, com regulamentos bem elaborados de como deveria ser executada a pena privativa de liberdade, inclusive, com disposição sobre grupos de presos e métodos de emprego deles no trabalho para sua recuperação social.

Em 1930, quando o Estado Novo começou, o governo federal incumbiu o jurista Alcântara Machado de elaborar um novo projeto para substituir o Código Criminal então vigente. Sobre esse trabalho, os doutrinadores Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli ponderam que foi muito bem elaborado tendo em vista o arcabouço doutrinário utilizado para a sua Exposição de Motivos que contava com argumentos e justificativas embasadas por teóricos de renome como Enrico Ferri (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011).

E assim, em 1940, foi promulgado do Código Penal que vigora até hoje, sendo que teve sua Parte Geral completamente reformulada em 1984. Embora passível de

críticas, que até são feitas em certa escala, há por parte da doutrina menção de muitos pontos positivos do atual Código Penal, especialmente no que se refere às penas, já que não só se conta com um sistema privativo de liberdade bem robusto, com uma Lei de Execuções Penais considerada avançada, como também é extenso o rol de penas alternativas à prisão.

Pesa, somente, o fato de que, conforme abordado por Cezar Roberto Bitencourt, a falta de vontade política para a materialização dessas normas. Assim, ainda há um longo caminho para que a pena privativa de liberdade no Brasil alcance o nível de concretização que se espera.

1.2 A Administração Penitenciária de Goiás

Quando se fala no sistema penitenciário goiano, em primeiro lugar a administração penitenciária de Goiás está sob a direção da DGAP (Diretoria Geral de Administração Penitenciária) originada a partir da Lei Estadual nº 19.962/18, vindo a ser e atualizada pela Lei Estadual nº 20.491/19, sendo que está vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (GOIÁS, 2018).

Quanto às atribuições da DGAP, estas estão discriminadas no Decreto nº 9.517/19, especificamente no seu art. 2º que conta com vinte e quatro incisos. Dentre essas, compete ao órgão articular, executar e promover, de forma em geral, as políticas públicas voltadas para o sistema penitenciário goiano (GOIÁS, 2019).

Importante ainda salientar que o Estado de Goiás conta, dentre outros, com dois presídios de considerável porte, sendo eles a Penitenciária Coronel Odenir Guimarães e o Presídio Feminino Consuelo Nasser (GOMES; SANTIAGO, 2020, p. 43).

A referida instituição (AGSEP) é uma autarquia estadual sob a direção maior da Secretaria de Segurança Pública que foi criada com o objetivo de integrar todo o sistema de execução penal no Estado, planejando não só o cumprimento de pena propriamente falando, mas gerindo a alocação dos custodiados, adotando, por exemplo, procedimentos de triagem de uma forma em geral (CNMP, 2018).

Cabe dizer que a estrutura penitenciária administrada pela mencionada autarquia abriga dois presídios distintos, sendo uma a Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG), onde cumprem pena as pessoas do sexo masculino sob o regime fechado e, também a Penitenciária Feminina Consuelo Nasser que recebe os condenados ao regime fechado do sexo feminino (MPGO, 2020).

Quanto à estrutura e o cumprimento com os ditames constitucionais do Estado de Goiás no que se refere ao sistema prisional, pesam críticas severas, especialmente pela superlotação, onde se constata que “correlacionando-se o número de presos (21.781) ante o número de vagas (9.772), apura-se que o déficit de 122,8% das vagas existentes no Estado de Goiás” (MPGO, 2020, p. 27).

De um modo geral, o sistema goiano enfrenta os mesmos dilemas do sistema prisional nacional, requerendo as mesmas atenções que em todo o país. Enfrenta, portanto, superlotação, quantia demasiada de presos provisórios e estrutura prisional muito aquém do necessário para que o propósito da pena seja devidamente observado (CNMP, 2018, p. 34).

CAPÍTULO II - AS ALTERAÇÕES DA LEI 19.962/18 NO SISTEMA PRISIONAL GOIANO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

No sistema prisional goiano, assim como ocorre em todo o país, o cárcere do sujeito que comete uma infração penal é um problema gravíssimo, pois a quantidade de pessoas que pode ser recebida pelo sistema penitenciário é muito menor do que a quantidade de pessoas que entram neste sistema, sendo que isto faz surgir o problema da superpopulação carcerária, que deve ser enfrentada como uma política pública de gestão do setor penitenciário em âmbito estadual também, até porque os estados da federação são os que realmente alocam a esmagadora maioria do quantitativo de presos.

A superação da superlotação carcerária é um dos pontos que tem gerado o debate no estado de Goiás a partir do ponto de vista de que a autonomia para gerir a alocação de presos e, com isso, trazer mais racionalidade, otimização e aproveitamento das vagas disponíveis conforme a exigência de cada regime de execução da pena.

Ainda, importante consignar a relevância da Lei de Execuções Penais para o presente estudo, visto que a Lei oferece, de forma geral, como deve ocorrer a execução das penas pelo Estado, o que impacta diretamente na forma como se realizará a gestão das vagas, especialmente, quando se trata de cumprir a parte referente aos direitos e deveres da pessoa presa.

Diante desta situação, o Estado de Goiás, ciente de sua responsabilidade, aprovou a Lei n.º 19.962/2018, que “introduz alterações na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, dispõe sobre a Administração Penitenciária e dá outras providências” (GOIÁS, 2018, *online*). A nova lei tem o objetivo de trazer regras para a atuação da administração penitenciária e possibilitar uma gestão mais eficiente das vagas no sistema penitenciário.

Neste capítulo, trata-se primeiro dos objetivos da Lei de Execuções Penais bem como a devida ponderação sobre a lotação carcerária enquanto problema e política pública que também aflige o Estado de Goiás. Em seguida aborda-se sobre as alterações promovidas pela Lei 19.962/18 a respeito da autonomia da Diretoria Geral de Administração Penitenciária (DGAP) e os impactos dessa mudança na gestão de vagas no sistema carcerário goiano.

2.1 Os objetivos da Lei de Execução Penal

A Lei de Execuções Penal (LEP) é a lei que define o regime e o modo de cumprimento das penas das pessoas que foram condenadas por uma sentença penal com trânsito em julgado. Ela estabelece, também, os direitos e deveres do preso (MARCÃO, 2019).

A LEP tem por objetivo executar o disposto na sentença penal condenatória e ao mesmo tempo oferecer condições para que o condenado possa se integrar socialmente de forma harmoniosa no estabelecimento prisional.

O mesmo diploma legal trouxe modernidade para o sistema penitenciário, representando um grande avanço para o seu tempo, inclusive, com expressa previsão em seu art. 10 de que o preso deverá obter do Estado assistência condigna com seu retorno à sociedade, sendo que, dessa forma, trouxe em seu bojo a ideia de respeito aos direitos humanos, fazendo constar de forma expressa os direitos da pessoa presa. Segundo a doutrina de Marcão (2019, p. 67), essa legislação “tem por objetivo evitar tratamento discriminatório e resguardar a dignidade da pessoa humana”.

A Lei de Execução Penal, apesar de ter este escopo de modernidade, é uma

lei do ano de 1984. E, para os padrões atuais, não estava totalmente adequada. Por isso, houve algumas alterações, na sua estrutura, no decorrer dos anos. Em especial, no ano de 2019, em dezembro, quando foi publicada a Lei 19.964/2019, o Pacote Anticrime, que trouxe modificações na estrutura da lei.

A Lei 19.964/2019 veio com o propósito de modernizar o Código Penal e o Processo Penal, mas não deixou de lado de dispor sobre questões relacionadas com a execução penal, tanto que uma das alterações da referida norma extremamente relevante para o objeto desta pesquisa é a modificação da progressão de regime da pena privativa de liberdade. O artigo 112 da LEP traz um tratamento mais gravoso do que previa a lei anterior, estabelecendo percentuais de cumprimento de penas diferente (BRASIL, 2019).

A gravidade mencionada está no fato de que o condenado somente irá progredir de um regime mais gravoso para um menos gravoso se cumprir alguns requisitos objetivos:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional (BRASIL, 2019, *online*).

Esses requisitos objetivos, certamente, trazem impactos para a gestão das vagas no sistema penitenciário, uma vez que as progressões de um regime para outro serão mais difíceis e terão um prazo maior, em regra, do que antes da alteração legislativa.

A alteração promovida pelo Pacote Anticrime demonstra uma política pública, voltada para o sistema penitenciário, entende que o endurecimento nas regras da

execução penal seria a resposta adequada para a criminalidade. E, certamente, trará algumas dificuldades para o gestor das vagas dentro do sistema penitenciário.

Doutrinadores como Bitencourt (2021) e Prado (2020) criticam a forma como a execução da pena é tratada, imputando características inquisitoriais a ela, visto que existe uma grande amplitude de atos de cunho administrativo. Esta forma de enxergar a LEP decorre do entendimento de que não existe a preocupação com alguns princípios garantistas, tal qual a possibilidade de o juiz agir de ofício. A esse respeito, Sanchez (2018, p. 1.555) escreveu:

Devemos aproximar a execução penal da estrutura dialética do processo de conhecimento, deixando o juiz como um terceiro imparcial, colocando a iniciativa nas mãos do Ministério Público e assegurando ao apenado a possibilidade de resistir e fazer valer seus direitos públicos subjetivos, através de um procedimento jurisdicional, contraditório e com ampla defesa (principalmente técnica, a cargo de advogado).

Dentro de uma visão garantista, procura-se respeitar os direitos mais básicos das pessoas presas, fazendo que a sentença penal condenatória atinja seus objetivos sem, por outro lado, negligenciar os direitos humanos, respeitando aquele espaço da vida do apenado que não deve ser atingido pela condenação. (BITTENCOURT, 2022)

O problema da superlotação no sistema penitenciário é senso comum entre os estudiosos da área. E, quando o sistema, como um todo, não consegue resolver este problema, que é agravado pela falta de estrutura para o cumprimento da pena de forma digna, há um claro impacto negativo nas garantias que se esperam de uma execução penal garantista.

Ainda, na perspectiva inquisitorial da fase da execução penal, o doutrinador Carvalho (2008, p. 175) apresenta a seguinte explanação:

A inquisitorialidade encontra-se fundamentalmente no processo de submissão do direito processual penal, genealogicamente garantista e acusatório, às regras e aos procedimentos administrativizados, ou seja, na colisão entre os direitos do apenado e os pressupostos de disciplina e segurança que justificam a ação administrativa.

O doutrinador entende que o sistema processual penal serve para instrumentalizar garantias básicas do cidadão que enfrenta um processo criminal. Todavia, na fase de execução, apesar de se ter um juiz da execução penal para controlar alguns atos, muitas atividades são de responsabilidade do Estado Administrador. E este Estado Administrador possui características e princípios muito diversos, visto que os interesses e objetivos não são idênticos. Por isto, o autor se

manifesta no sentido de que há uma “administrativização dos procedimentos” (CARVALHO, 2008, p. 175).

Assim, para o autor supracitado, tal aspecto é prejudicial porque coloca o cumprimento da pena sob a responsabilidade de órgãos assentados em princípios diversos dos que devem reger tudo aquilo que tem relação com a jurisdição.

Portanto, na visão do autor, seria necessário um controle jurisdicional mais próximo do cumprimento da pena e da gestão carcerária (CARVALHO, 2008).

Conforme, mencionado alhures, o cumprimento da pena não deve ser dissociado do objetivo da pena que é a reintegração social do indivíduo, mas também a sua punição, conforme afirmado em doutrina:

A Lei de Execução Penal (LEP), já em seu art. 1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal (BITENCOURT, 2021, p. 71).

De fato, a reintegração social do apenado é um dos grandes problemas que o sistema punitivo enfrenta. Dar concretude a esse objetivo na extensão que exigem os princípios informadores da execução penal tem sido alvo de debates na doutrina e na jurisprudência hodierna.

Assim, observa-se uma necessidade de comunicação entre os princípios do direito processual penal e da execução penal, como forma de garantir que o indivíduo possa cumprir sua pena, mas, que ao final da pena, tenha a possibilidade de se reintegrar à sociedade (SANCHEZ, 2019).

O que se observa no sistema penitenciário é que o indivíduo sofre um acultramento, ou seja, ele fica vinculado àquela cultura do presídio. E, quando volta a sociedade não consegue se readaptar, podendo reincidir em crimes.

Na exposição de motivos da LEP observa-se esta preocupação do legislador com a integração entre o sistema processual e a execução penal:

16. A aplicação dos princípios e regras do Direito Processual Penal constitui corolário lógico da interação existente entre o direito de execução das penas e das medidas de segurança e os demais ramos do ordenamento jurídico, principalmente o que regulam em caráter fundamental ou complementar os problemas postos pela execução (BRASIL, 1983, *online*).

Evidentemente que a junção dos princípios que norteiam a aplicação da pena

e a sua execução se interconectam num só propósito, levar justiça à persecução penal do Estado em relação aos jurisdicionados e ao custodiado.

Dessa maneira, o ponto central circunda em torno de uma conjugação de elementos do ordenamento jurídico que visam trazer para a Execução Penal princípios como a humanização das penas, cumprimento de pena com dignidade humana.

Enxerga-se que no Projeto de Lei que gerou a Lei de Execução Penal fez referência a uma antiga discussão que ainda é presente, os direitos sociais do preso. Assim no item 21 da Exposição de Motivos no 213 de 1983 explicitou-se:

21. O Projeto torna obrigatória a extensão, a toda a comunidade carcerária, de direitos sociais, econômicos e culturais de que ora se beneficia uma restrita percentagem da população penitenciária, tais como segurança social, saúde, trabalho remunerado sob regime previdenciário, ensino e desportos (BRASIL, 1983, *online*).

A intenção do legislador na exposição de motivos da LEP fica transparecida, uma vez que busca trazer alguns direitos que são inerentes a todo o ser humano, mas que em regra, não são observados dentro do sistema penitenciário. Então, direitos sociais básicos como saúde, educação, trabalho, ensino, são direitos que devem ser respeitados.

Esses direitos há muito são perseguidos no contexto da aplicação e execução da pena, já que deles decorrem também a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana bem como da humanização da pena que, não implica a sujeição do indivíduo a condições humilhantes e degradantes (SCHROEDER; MELLO, 2018).

O reconhecimento dessa necessidade de trazer um tratamento mais digno para o apenas ainda é presente na atual conjuntura social e de aprisionamento vertiginoso. Os problemas decorrentes da falta de assistência penitenciária ainda estão presentes, constituindo-se, inclusive, uma das grandes reclamações em termos de direitos humanos no Brasil (SOARES *et al.*, 2022).

Uma das formas de enfrentar tal situação, sem dúvida, passa pela realocação de presos com o objetivo de colocá-los na condição de cumprirem sua pena da forma mais apropriada do ponto de vista legal e da sentença penal condenatória (GOMES; SANTIAGO, 2022).

Dessa forma, a Lei de Execuções Penais, considerando o já mencionado arcabouço jurídico e doutrinário apresentado, tem o propósito de trazer humanização para o cumprimento da pena, fazendo com que a pessoa atingida por uma sentença penal condenatória venha sofrer as consequências de sua conduta, mas sem que isso

se torne um suplício aos modos medievais (NUCCI, 2017).

2.2 Impactos da Lei n. 19.962/2018 sobre a gestão das vagas do sistema carcerário no estado de Goiás

A Lei n. 19.962/2018 dispõe, basicamente, da reorganização do sistema administrativo penitenciário goiano. Dentre os assuntos que foram objeto de suas disposições podem ser citadas a própria estrutura da Diretoria Geral de Administração Penitenciária (DGAP) e a sua maior autonomia para a gestão de vagas.

A legislação penitenciária do Estado de Goiás vem passando desde os últimos 10 anos por modificações estruturais, tais quais melhoria física do próprio estabelecimento prisional, fornecimento de alimentação mais adequada, higiene. Contudo, vem sendo mais enfática em relação a um dos problemas que mais afligem a administração penitenciária goiana que é a questão da alocação de vagas.

Inicialmente, a Lei 19.962/18 em seu art. 1º elencou quais são os seus objetivos, dispondo literalmente que:

Art. 1º Esta Lei fortalece o segmento prisional no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, conferindo-lhe formato organizacional diferenciado em relação aos demais segmentos dela integrantes, sem prejuízo da interação sistêmica existente entre eles, atendidos, ainda, os seguintes princípios. (GOIÁS, 2018, *online*).

Nota-se, logo de saída, que o referido diploma legal alterador procurou trabalhar a estrutura organizacional levando em conta, certamente, interrelação existente entre os demais órgãos do Estado. No entanto, mais que isso, trouxe um corpo de princípios cujas regras contam muito para a autonomia da gestão carcerária goiana.

Nesse sentido, o primeiro princípio elencado pela norma no inciso I do art. 1º foi no sentido de dispor sobre “I – gestão compartilhada, nos limites legais, das unidades prisionais, mediante parcerias com organizações da sociedade civil ou privada”, o que condiz com a necessária participação popular nos rumos da gestão prisional (GOIÁS, 2018).

Na verdade, essa participação da sociedade, conforme elencado no inciso I do art. 1º, sempre foi uma máxima do sistema prisional como um todo, mas agora vem expressa no sentido de ser uma das justificativas pelas mudanças trazidas pela Lei 19.962/18.

Ademais, visando ao atendimento de interesses de segurança pública e individualização da pena, no inciso II dispôs-se a respeito da “regionalização do sistema estadual de administração penitenciária, por intermédio de unidades prisionais que considerem os níveis de segurança, abrangência geográfica e perfil do encarcerado” (GOIÁS, 2018, *online*), enfoque esse fundamental para se ter uma gestão comprometida, para além da segurança, também com os pressupostos legais da Lei de Execuções Penais.

O princípio que interessa de perto a esta pesquisa está no inciso III, segundo o qual, a Administração Penitenciária se guia pela “III – autonomia e independência do órgão estadual de administração penitenciária para gestão de vagas, implantação e movimentação dos encarcerados” (GOIÁS, 2018).

Esses princípios são essenciais porque trazem para a própria administração penitenciária a atribuição de verificar no caso concreto e dentro das possibilidades estruturais do próprio sistema prisional goiano, a alocação das vagas, atendendo à dinâmica, por exemplo, de progressão de regime que, se por um lado abre vagas no regime mais gravoso, cria demanda nos outros menos gravosos (GOMES; NOGUEIRA, 2022).

Evidente, dessa forma, que a própria estruturação legal da DGAP está inserida em um contexto principiológico que instrumentaliza a sua autonomia na gestão das vagas, inclusive no remanejamento de detentos para atender aos interesses de uma boa gestão carcerária.

O controle social, descrito no inciso IV é o outro princípio que compõe a referida norma, que, alinhado com o inciso V expõe o outro princípio regente dessa nova estruturação, qual seja, “V – garantia e respeito à dignidade da vida das pessoas em privação de liberdade e incentivo de implantação de Associações de Proteção e Atendimento ao Condenado (APAC’s)” (GOIÁS, 2018, p. 21).

Dessa maneira, o corpo principiológico da Lei 19.962/18 está alinhado com uma perspectiva mais dinâmica da gestão carcerária goiana que se traduz, finalmente, em instrumento de autonomia da DGAP, tudo no interesse da promoção de um sistema carcerário condizente com o seu propósito bem zelar pela custódia dos detentos sob responsabilidade do Estado de Goiás (MARTINS; NOGUEIRA, 2022).

A norma ainda dispôs, de forma detalhada, sobre boa parte das competências da DGAP, sendo elas estampadas em cerca de 21 incisos do art. 7º, no entanto, por pertinência temática com o trabalho, será dado destaque àquele que mais se ajusta do propósito aqui debatido, que é a autonomia da referida Administração

Penitenciária.

Assim, o inciso I do art. 7º da Lei 19.962/18, estampou que compete à DGAP “I – executar a política penitenciária do Estado e exercer a coordenação, o controle e administração de seus estabelecimentos prisionais” (GOIÁS, 2018).

Importante essa constatação em razão do fato de que, não compete ao Judiciário nem mesmo ao Legislativo e tampouco ao Ministério Público promover essa política penitenciária. Nota-se que, não é o caso de se afirmar a não participação desses atores nesse processo, mas no sentido deles não se lançarem nas atribuições da DGAP, sob pena de tornar a previsão do inciso I do art. 7º acima transcrito ineficaz (GOMES; SILVA, 2022).

Dessa forma, está evidente que a Lei 19.962/18 instrumentalizou a DGAP de autonomia suficiente para gerir as vagas, obedecendo, certamente, ao que dispõe a legislação federal – Lei de Execuções Penais – bem como as normas pertinentes.

Posta essa autonomia, cabe ponderar sobre a situação dos presídios goianos para mostrar que a Administração Penitenciária goiana, diante de tais atribuições, pode contribuir em muito para a melhoria dessa condição, já que vive a realidade do cárcere concretamente em suas atribuições.

Embora a legislação ora discutida tenha tido o propósito de dar autonomia à Administração Penitenciária percebe-se certa resistência por parte do próprio Judiciário, por seus órgãos de primeiro grau vinculados à execução penal, de resistir à alocação de vagas conforme a conveniência da Administração.

Um exemplar desse assunto pode ser bem dimensionado quando se atesta para o que foi decidido no Conflito de Competência nº 5571453.57.2018.8.09.0000, cuja ementa se transcreve abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE REEDUCANDOS ENTRE UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO. MOVIMENTAÇÃO REALIZADA PELA DIRETORIAGERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. A Diretoria-Geral da Administração Penitenciária Estadual detém atribuição para gerir a movimentação da população carcerária, segundo critérios de necessidade e conveniência, conforme preconiza a Lei nº 19.692/18, Diploma Legal que esta Corte de Justiça já considerou em consonância com o texto Constitucional. Portanto, operada a remoção de reeducandos, a fiscalização do cumprimento da pena competirá ao Juízo para onde ocorreu a transferência. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Conflito de Competência nº 5571453.57.2018.8.09.0000. Relator: Des. Átila Naves Amral. Julgamento: 29 jan. 2020. Seção Criminal. Publicação: DJe 11 fev. 2020).

O caso concreto debatido no referido julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, foi referente à interdição da unidade prisional da cidade de Cromínia, sendo que a Administração Penitenciária goiana, por sua diretoria, resolveu alocar os apenados em outra comarca, a de Joviânia.

O juízo da comarca de Cromínia, devido a este fato, remeteu os autos que diziam respeito à execução dos referidos apenados, para a comarca do novo local para onde os detentos foram transferidos, mas, o novo Juízo da execução penal do local questionou a medida, tanto da transferência quanto da própria remessa dos autos, razão pela qual suscitou o conflito de competência.

O magistrado que suscitou o conflito salientou o seguinte em seus argumentos:

Ocorre que a transferência dos presos é ilegal, não sendo competência deste Juízo recebê-los. Diante da patente ilegalidade na transferência dos detentos, a magistrada titular desta Comarca ordenou, nos autos nº 201801248375, o imediato recambiamento dos detentos para unidade prisional apta a recebê-los, sob pena de responsabilização, decisão esta que não foi cumprida até a presente data (decisões anexas). O Diretor-Geral Adjunto de Administração Penitenciária requereu a reconsideração da mencionada decisão, pedido que foi negado pela magistrada titular. Diante da situação narrada, irredutível com a decisão da administração penitenciária, que age em evidente afronta à decisão judicial, deixando de estruturar a Unidade Prisional, alocando presos onde não existem vagas, como se inexistisse qualquer obrigação legal e judicial do órgão estatal, a Juíza titular solicitou orientação junto a Corregedoria. Em resposta ao pedido de orientação, o Corregedor-Geral da Justiça limitou-se a decidir no sentido de “que compete ao Poder Executivo a análise da viabilidade de se alojar os presos da Unidade Prisional de Joviânia-GO.” (grifos do original) (GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Conflito de Competência nº 5571453.57.2018.8.09.0000. Relator: Des. Átila Naves Amral. Julgamento: 29 jan. 2020. Seção Criminal. Publicação: DJe 11 fev. 2020).

Das ponderações acima feitas pelo Juízo suscitante, constata-se algumas questões importantes sobre a eficácia da Lei nº 19.962/18. A primeira delas diz respeito à não obediência por parte dos Juízes de execução penal que insistem em desconsiderar todo o planejamento da administração penitenciária sobre o tema, como se a gestão das vagas do seu local de atuação devesse sobrepor a todo o planejamento que a Administração Penitenciária tem do todo.

Destaque-se que a Lei nº 19.962/18 foi pensada sob um enfoque de otimização da Administração Penitenciária e no sentido de se vencer a excessiva burocratização no recambiamento de presos pelo Estado tudo com o fim de se concretizar uma gestão melhorada para o sistema prisional goiano.

CAPÍTULO III - A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA DGAP PARA A GESTÃO DE VAGAS NO ESTADO DE GOIÁS E A ATUAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Conforme demonstrado no capítulo anterior, a problemática questão das vagas nos presídios brasileiros espelha também a realidade do estado de Goiás. Esse quadro também tem representado desafios muito grandes para sua superação, especialmente pelas limitações orçamentárias, logísticas e até mesmo da gestão das vagas.

Toda essa questão passa por uma boa política pública voltada diretamente para sanar o problema da falta de vagas, haja vista que medidas paliativas resolvem a questão apenas temporariamente.

Diante disto, os estados da federação vêm enfrentando muitas críticas pelo modo como está sendo conduzida a gestão de seu sistema penitenciário, sendo mais recorrente, justamente, o problema da gestão das vagas para que a execução penal transcorra conforme preceituado na Lei de Execução Penal, seguindo a máxima de progressiva reinserção social do apenado ao convívio social com dignidade (VINHAS *et al.*, 2022).

As críticas partem da premissa segundo a qual se o Estado tem o direito de punir e ao mesmo tempo detém o monopólio da violência institucionalizada, por outro lado, ele está adstrito ao que a legislação determina. Não se pode ultrapassar os limites estabelecidos na lei quando ele coloca sob sua custódia um infrator do ordenamento jurídico e, um dos grandes problemas que têm levado o Estado a descumprir essa limitação legal é a falta de vagas no contexto carcerário (SOARES *et al.*, 2022).

O quadro em questão, ressalte-se, vivenciado também pelo Estado de Goiás, fez com que essa unidade federativa se empenhasse na reorganização da gestão prisional, criando, conforme demonstrado no capítulo dois, a Lei 19.962/18 que dispõe, dentre outros assuntos de natureza administrativa, sobre a maior autonomia da gestão penitenciária goiana no que diz respeito às vagas.

Dessa forma, o presente capítulo vem com o propósito de explanar o papel do juízo da execução penal, haja vista que, ao menos no caso do Estado de Goiás, é o órgão que por vezes vem se opondo à forma como administração penitenciária goiana está administrando a questão das vagas.

Por fim, ponderou-se sobre como o próprio juízo da execução penal está se comportando diante de casos em que a DGAP aloca vagas conforme a necessidade

e a melhor alocação do preso em consideração a fatores como estrutura, regime de execução, dentre outros.

3.1 Os impactos dos princípios da execução penal na administração penitenciária

Quando se trata de execução penal, não se pode perder de vista que se trata de um importante instrumento para além do processo penal, já que é nesse ponto que o jurisdicionado começa a cumprir o título executivo condenatório. Para tanto, é necessário o controle de um órgão jurisdicional, o juízo da execução. Segundo explanado por Brito (2020, p. 39) “o princípio da jurisdicionalidade provê a execução da pena com um processo, mais que isso, um devido processo legal. E exige que um juiz de direito conduza o processo de execução”.

O seu papel, portanto, é o de buscar a efetiva fiscalização da execução penal e com isso garantir que o apenado cumpra sua sentença condenatória dentro dos limites impostos pela lei e pelo próprio título executivo. Para tanto, o juízo da execução deve estar adstrito à lei e aos princípios norteadores da execução.

Dentre os princípios da execução penal tem-se que alguns impactam mais diretamente a administração penitenciária, podendo ser citado o princípio da individualização da pena que focaliza a “classificação dos condenados para que cada um, de acordo com sua personalidade e antecedentes, receba o tratamento penitenciário adequado” (BRITO, 2020, p. 39).

Trata-se de princípio que está intimamente próximo da gestão de vagas no sistema penitenciário, até porque, a individualização passa pelo regime apropriado, o que requer atenção e cautela na execução para que o apenado não venha a ter cumprimento em regime diverso do que realmente é o seu.

Ademais, a individualização traz embutido no seu propósito a melhor adequação do apenado ao cumprimento da sentença condenatória, de forma que, por exemplo, caso após a análise da dosimetria se entenda que o regime inicial não seja o fechado, mas o aberto, certamente será uma pessoa a menos a ocupar lugar dentro do sistema fechado.

Outro princípio que não pode ser esquecido é o da humanização da pena, o qual entende que “o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade” (MARCÃO, 2019, p. 40).

A humanização, por certo, também está intrinsecamente ligado com o cumprimento da pena de forma mais adequada e a dignidade humana, mas, ao mesmo tempo, respeitando o que foi determinado na condenação, sem ultrapassar os limites da proporcionalidade.

Certamente que a pena humanizada levará à melhoria não só das condições de execução da pena, mas também a própria administração penitenciária será compelida a gerir as vagas de forma mais condigna com as exigências intrínsecas do princípio em questão.

A proporcionalidade enquanto princípio também é aplicável à execução penal, encontra-se como respaldo para sua utilização do fato de que “a pena deve ser proporcional ao crime praticado. Enfim, deve existir equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta” (AVENA, 2018, p. 29).

O princípio, portanto, tem como um dos seus fundamentos a correspondência entre o que é praticado e o a pena que deve ser imposta, sem ultrapassar os limites estabelecidos na lei. Dessa forma, impacta diretamente na administração penitenciária que, na gestão de vagas ou mesmo na aplicação do que foi estabelecido na sentença possibilitará ao apenado cumprir sua pena dentro dos parâmetros corretos.

Contraditório e ampla defesa não se esgotam, por certo, na seara processual penal, estendem-se também para a execução penal. A esse respeito Nucci (2017, p. 977) comentou que no ato de classificação do cumprimento da pena deve-se “ouvir o condenado, bem como sua defesa técnica, pois, sem a intervenção do defensor, seria uma oitiva meramente formal, já que o sentenciado é leigo”.

Nesse contexto, a alocação dentro dos regimes prisionais, o que interfere na gestão das vagas, de uma pessoa que se encontra custodiada não deve ser tomada, mesmo se a administração penitenciária gozar de ampla autonomia para tanto, sem possibilitar a oitiva do apenado.

Importante salientar, inclusive, que o juízo da execução ao ouvir o apenado sobre sua condição dentro do sistema prisional, pode ter mais elementos para determinar o cumprimento da pena considerando as suas particularidades e, como consequência tal aspecto pode realocar o custodiado em um regime mais apropriado conforme o ponto de vista que ele der dentro da condução da execução de sua pena.

3.2 A administração das vagas em Goiás pela DGAP

A administração penitenciária no estado de Goiás é exercida pela DGAP, que conta, segundo a Lei 19.962/18, com uma estrutura organizacional escalonada nos seguintes órgãos: a Superintendência de Reintegração Social e Cidadania, à qual cabe a gestão dos programas de ressocialização; Secretaria Executiva, com a atribuição de realizar a gestão operacional; Núcleo de Gestão e Finanças, que recebeu a incumbência de conduzir o aspecto orçamentário destinado à execução penal de Goiás. (GOIÁS, 2018)

A alteração da Lei 19.962/2018 trouxe como influência às atividades da DGAP maior autonomia na gestão das vagas e na própria gestão orçamentária quanto ao aspecto alocação de pessoas custodiadas segundo o regime de cumprimento de pena de cada uma, considerando, ainda, a distribuição das vagas dentro do Estado conforme a localização de cada um dos estabelecimentos prisionais. (SANDRÉ, 2019).

Outra influência positiva a partir das modificações trazidas pela Lei 19.962/18, foi a desburocratização na gestão das melhorias necessárias de forma mais imediata, levando com que a DGAP pudesse gerenciar melhor até mesmo as atribuições de reformas nos presídios e melhorias estruturais do ambiente carcerário goiano, inclusive, com a boa iniciativa de criar espaços para o cumprimento da pena por pessoas do sexo feminino. Segundo Gomes e Silva (2022, *online*):

Assim, além das obras na Penitenciária goiana, há como meio exemplar de ação criação de vagas, maior cuidado e atenção no encarceramento feminino que segundo dados estatísticos do Ministério Público, conta com apenas 7,8% dos locais reservados exclusivamente a esse grupo, com devido cuidado, respeito e cidadania, fortificando a segurança penitenciária e investindo na educação dos detentos, além de qualificar novos profissionais para o cargo de tamanha responsabilidade social humana.

A maneira como a DGAP faz a gestão das vagas também foi outra melhoria considerável quanto às alterações realizadas pela Lei 19.962/18. Havia, antes de seu advento, maior burocracia para fazer alocações mais rápidas e a classificação de regimes segundo os critérios de progressão. Com a maior autonomia dada pela lei em comento à DGAP, ela passou a ter mais discricionariedade, dentro dos limites legais, para resolver sobre esses assuntos de forma mais tempestiva, trazendo como benefício agilidade no processo de execução e também abertura, segundo a necessidade, de mais vagas (GOMES; SILVA, 2022).

A atualização realizada pela lei, portanto, melhorou consideravelmente o aspecto da burocracia como um todo, além de trazer maior racionalidade ao sistema de execução penal goiano na medida em que deu à DGAP, órgão executivo por

excelência, instrumentos aptos a tomar decisões mais condizentes com a realidade do sistema prisional goiano (BORGES, 2021).

Tudo isso impacta na gestão das vagas, porque nem sempre os órgãos burocráticos da estrutura do executivo goiano que não estão envolvidos diretamente com a execução penal na ponta, dentro dos próprios presídios, como é o caso da DGAP, têm condições de dimensionar as necessidades segundo da realidade que vive o sistema carcerário de Goiás. Já a DGAP tem diante de si de forma empírica e também com dados estruturados, todo o contexto do sistema em suas entranhas, tendo melhores condições técnicas de gerir o problema de alocação de pessoas custodiadas nos presídios goianos.

A legislação, aliás, foi feita considerando um amplo debate sobre a situação dos presídios goianos e o engessamento que vigorava anteriormente, muitas das vezes em conflito com os juízos da execução penal das comarcas espalhadas pelo Estado, que limitava sobremaneira o a atuação eficiente da Administração Penitenciária (GOMES; SILVA, 2022).

O caso em tela merece uma crítica à luz da própria separação de poderes e do excesso de ativismo judicial ao caso, até porque a ingerência do Poder Judiciário em temas cuja discricionariedade do Poder Executivo seja evidente, justamente para conseguir realizar uma boa administração, deve ser hipótese de exceção e não a regra.

Sabe-se que o ativismo é, na visão do doutrinador Bulos (2014, p. 442), “o ato em que os juízes criam pautas legislativas de comportamento, como se fossem os próprios membros do Poder Legislativo”, sendo o resultado a invasão de competências que não são atribuições do Judiciário.

Necessário considerar, à luz disso, que o ativismo, por exemplo, do juízo da execução é uma postura nociva à Constituição. Isso porque, estar-se-ia colocando os juízes como verdadeiros administradores de questões que competem ao Poder Executivo, o que consiste em flagrante agressão aos princípios republicanos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 (ROCHA, 2020).

Na Constituição de 1988 ficou estabelecida claramente a chamada cláusula pétrea de Separação de Poderes, consistindo num dos seus mais preciosos pontos. Mesmo assim, “é evidente que a cláusula pétrea de que trata o art. 60, § 4º, III, não imobiliza os quase 100 (cem) artigos da Constituição que, direta ou indiretamente, delineiam determinada forma de relacionamento entre Executivo, Legislativo e Judiciário” (BARROSO, 2015, p. 209).

Consistirá em violação tão somente se determinada deliberação legislativa do Poder Constituinte Reformador atingir o núcleo da proibição, que ocorrerá, em regra, quando se vislumbrar a concentração de atribuições e poder mais a determinado Poder da República em detrimento dos demais. (SARLET et al., 2017). À luz desse debate, segundo a doutrina:

Ocorre que atualmente tal avanço daquela jurisdição com interpretação do texto de maneira isolada, sem levar em conta a integralidade do texto, traz consigo alguns abusos criando interferências diretamente na independência dos demais poderes e nos seus papéis precípuos no seio do Estado (DANTAS, 2015, p. 36).

Quando se observa para o caso dos presídios goianos e toda a discussão que vem se travando desde a edição da Lei nº 19.962/18, o que se percebe é que o cenário ora descrito de ativismo e insistência na desobediência à legislação é, por parte dos Juízos de execução penal, uma constante (GOMES; SILVA, 2022).

Posto isso, não se está a dizer que o Judiciário não deve controlar a atividade administrativa sob qualquer forma. Na verdade, o que se está a ponderar é outra situação, inclusive diferente daquela em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional nos presídios brasileiros e determinou ações concretas para a superação daquele quadro.

Pondere-se que, no caso do Estado de Goiás, diante dos casos ora narrados, o Judiciário acabou por extrapolar o mero controle da legalidade da discricionariedade administrativa, adentrando no próprio mérito, o que é vedado pela legislação.

A propósito, isso é consolidado na própria doutrina de direito administrativo, segundo a qual os atos discricionários, quanto ao mérito administrativo, não competem ao Judiciário o seu controle, sob pena de invasão de competência e atribuição de outro poder (CARVALHO FILHO, 2018).

Por outro lado, que, enquanto os juízos da execução vêm suscitando sistematicamente conflitos de competência cujo escopo é justamente questionar a discricionariedade conferida por lei para que a diretoria da Administração Penitenciária goiana para a alocação e remanejamento de vagas, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás vem pacificando o assunto no sentido contrário:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE REEDUCANDO ENTRE UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO. LEGALIDADE. 1 - A movimentação de presos no âmbito do Sistema Prisional do Estado de Goiás cuida-se de ato revestido de legalidade, quer porque o 'artigo 86 da Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de execução da pena em ou outro juízo

que não o da condenação; quer porque a Lei Estadual n. 19.962/2018, além de criar a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP), permitiu ao Executivo a gestão da vaga prisional. 2 - Assim, operada regularmente a remoção do reeducando, a fiscalização da expiação da pena competirá ao Juízo da Execução Penal da comarca para onde ele for transferido, independentemente de autorização prévia deste. 3 - Parecer Ministerial de Cúpula acolhido. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Conflito de Competência nº 00264953820218090000. Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa. Julgamento: 8 mar. 2021. Seção Criminal. Publicação: DJe 8 mar. 2021).

Espera-se que, finalmente, os juízos da execução penal se alinhem com a jurisprudência do Tribunal, já que, ao que parece, tem sido as suas decisões os principais entraves à estabilização da eficácia da Lei nº 19.962/18 quanto à autonomia da DGAP na gestão das vagas no Estado.

3.3 Gestão de vagas pela DGAP

A DGAP, conforme estudado anteriormente, está incumbida da gestão das vagas no sistema prisional goiano. Para tanto, ela atua considerando alguns aspectos de extrema relevância para essa atribuição que é, pelo menos em um primeiro momento, apresentar projetos que possam resultar na abertura de mais vagas. Segundo a própria DGAP, considerando a sua atuação no início do ano de 2023:

A gestão da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) apresentou, na manhã desta sexta-feira (28), projetos de segurança, ampliação de vagas e de reintegração social para o secretário nacional de Políticas Penais (Senappen), Rafael Velasco. A visita foi realizada na sede da Senappen, em Brasília (DF) (GOIÁS, 2023, p. 1).

Dessa forma, uma das primeiras atuações da DGAP é a busca por soluções a partir de implementação de projetos que possam ser aplicados tanto para a abertura de novas vagas quanto para que elas sejam criadas dentro de um contexto de qualidade, especialmente no que diz respeito à execução penal condizente com o que está na legislação aplicável (GOIÁS, 2023).

Outro ponto importante de gestão das vagas é a tentativa de solucionar impasses sobre alocação de presos junto ao próprio juízo da execução penal. Embora tenha havido certa divergência com relação à gestão das vagas com a DGAP e o juízo da execução, a diretoria tem trabalhado administrativamente para superar as divergências envolvendo a ingerência de alguns magistrados na realocação de presos (GOIÁS, 2023).

A DGAP, após a autonomia dada pela Lei 19.962/18, também passou a atuar mais enfaticamente na busca por parcerias com órgãos públicos e também com entidades privadas para a criação de novas vagas, especialmente na consolidação de projetos que possam resultar na criação de estruturas físicas para o cumprimento de pena. Sobre esse ponto, interessante a informação trazida pela Polícia Penal de Goiás:

O Módulo de Respeito 2 resulta da parceria entre a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP), o Grupo Sallo, o Ministério Público, Poder Judiciário e o Conselho de Segurança de Goiânia (Conseg). A construção dos alojamentos foi feita com a mão de obra de 20 detentos da própria POG. Sallo é a empresa de confecção com polo industrial situado dentro do Complexo Prisional; os empresários contribuíram com a quantia de R\$ 125 mil para a construção do Módulo (POLÍCIA PENAL, 2022, p. 25).

Com mais liberdade concedida pela Lei 19.962/18 para tratar do assunto relacionado às vagas, a DGAP vem conseguindo elaborar melhor seu plano de trabalho a respeito dessa atribuição. O Módulo de Respeito 2, conforme precitado, é um exemplo disso.

Com maior autonomia, a busca por saídas concretas e com menos burocracia estatal envolvida vem gerando frutos na abertura de novas vagas, demonstrando que a gestão da DGAP quanto a elas está sendo concretizada conforme os propósitos da Lei 19.962/18.

Iniciativas de ressocialização através de programas mais racionais e integrados com as várias esferas públicas, tais quais as federais, estaduais e municipais, tem sido um ponto de bastante empenho da DGAP na gestão das vagas do sistema prisional goiano.

Dentre essas medidas, pode-se citar a realização de um acordo com a prefeitura de Goiânia em que detentos receberam a oportunidade de ingressarem em vagas de prestação de serviços de atribuição do ente municipal. Segundo Borges (2021, p. 1):

Pelo projeto, 300 presos serão empregados em serviços de manutenção da Prefeitura, principalmente na Agência Municipal de Meio Ambiente (AMMA) e Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS). De acordo com a Diretoria Geral de Administração Penitenciária (DGAP), o índice de reincidência criminal entre os custodiados que participam do projeto é de 13%, contra a média nacional que gira em torno de 60 a 70%.

Com programas assim, a DGAP realiza uma gestão eficiente no sentido de

colocar em prática planos inteligentes de ressocialização, cujo resultado é a melhoria do aproveitamento da iniciativa para o propósito de reeducar o apenado e com isso possibilitar vários efeitos que impactam na abertura de vagas, que é a progressão de regime bem como a não reincidência.

Um dos grandes problemas relacionados ao cárcere, inclusive, é a própria reincidência que o próprio ambiente da prisão proporciona. Com iniciativas da DGAP, que tem consciência e vivência desse problema, ela vem tentando contornar essa situação com o objetivo primário de ressocializar o preso, mas também a meta de desafogar o sistema com a abertura de vagas que não serão ocupadas pelas mesmas pessoas que passaram pelas penitenciárias goianas.

Por fim, importante salientar outra atuação da DGAP que além de democrática possibilita que a sociedade contribua para a geração de novas vagas no sistema prisional, trata-se da abertura, inclusive, com premiação, de concursos de projetos direcionados à melhoria da gestão das prisões do Estado.

Com os projetos, a DGAP tem colhido boas ideias práticas de melhoria do sistema prisional goiano, o que tem servido para suas iniciativas relacionadas com a gestão das vagas. Assim, segundo a Polícia Penal de Goiás (2022, p. 25):

Os projetos classificados propõem ideias aos seguintes tópicos: gestão e segurança prisionais; arquitetura e engenharia prisionais; atenção ao preso; atenção ao policial penal e/ou demais servidores; e ações junto à comunidade. Na próxima etapa serão realizadas visitas pelos membros da comissão avaliadora aos locais de execução dos projetos selecionados.

Portanto, a gestão das vagas feita pela DGAP engloba uma ampla atuação dentro dos próprios presídios e diretamente com os detentos, tais quais mudança de local de cumprimento da pena e oportunidades para ingresso em programas de ressocialização quanto também está atrelada a medidas fora da estrutura dos presídios, na busca de parcerias com entidades públicas e privadas e incentivo de participação da sociedade civil nas soluções para a falta de vagas nos presídios do Estado de Goiás.

Evidenciada está, portanto, que a Lei 19.962/18, trouxe para a DGAP melhoria na gestão das vagas, possibilitando uma atuação mais amplificada, otimizada, trazendo como resultado projetos interessantes, factíveis e executáveis do ponto de vista prático. É uma iniciativa que acabou gerando o efeito pretendido, melhoria na gestão das vagas nos presídios goianos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como proposta de abordagem os problemas de alocação de vagas no sistema prisional de Goiás, considerando, principalmente, a reestruturação promovida pela Lei Estadual 19.962/18.

Para cumprir com esse propósito, percorreu-se historicamente pelo sistema prisional, sendo que ficou demonstrado que a questão do encarceramento desde tempos antigos demanda reflexão.

Em seguida, conforme delineado na seção dois, ficou evidenciado que, quanto às vagas, o Estado de Goiás segue rumos parecidos com o que ocorrem em todo Brasil, requerendo medidas que tenham como objetivo melhorar a gestão nesse sentido, especialmente para melhorar os índices de alocação e redistribuição de vagas. Pensando em desburocratização e mais celeridade nesse processo, editou-se em 2018 a Lei 19.962 com esse objetivo, dando à DGAP mais autonomia na gestão desses critérios.

No entanto, apesar da iniciativa, o que se vem presenciando é que a autonomia que foi pensada a partir da legislação em comento, acabou por disparar um problema,

qual seja, a resistência de alguns órgãos, especialmente dos Juízos de execução penal que, em suscitação de conflitos de competência questionam a validade da norma perante o Tribunal de Justiça.

Esses expedientes vêm provocando insegurança jurídica e ao mesmo tempo ingerência do Judiciário nessa autonomia garantida pela Lei 19.962/18, já que, por vezes, os juízos rejeitam a relocação de detentos devolvendo à Administração Penitenciária um problema que ela previamente calculou e procurou solucionar justamente com o ato que é questionado pelos juízes da execução penal.

Diante disso, de forma acertada, o Tribunal de Justiça goiano vem garantindo, nesses conflitos de forma individual, a autonomia da DGAP, mas peca ao não pacificar de vez, seja em repetitivos ou por súmula para evitar que a situação de instabilidade entre a Administração Penitenciária permaneça como apresentado na seção final deste trabalho.

O resultado de tudo isso é, justamente, o fato de que a administração penitenciária vive uma questão difícil, haja vista que, se tenta organizar o sistema prisional por meio de uma gestão baseada na logística e em estudos prévios de viabilidade e melhoria do sistema, por outro lado também esbarra na excessiva discricionariedade judicial.

É preciso realizar uma ponderação entre os valores envolvidos, haja vista que o Executivo, por meio de sua administração penitenciária, órgão técnico e que tem propriedade para aplicar os estudos de viabilidade e gestão de vagas nos presídios, é que tem condições de realizar, ao menos de forma mais precisa e direta, as melhorias que os presídios goianos necessitam, inclusive sobre a melhor e racional distribuição e alocação e vagas.

Por fim, o que a Lei 19.962/18 promoveu em termos de melhoria na gestão das vagas deve ser incentivado não só no Estado de Goiás, mas também por todo o país, haja vista que a administração penitenciária poderia gerenciar melhor essa questão se dispor de mais discricionariedade dentro dos limites legais para organizar sua estrutura operacional, de execução e de administração.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal**: esquematizado. 5. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.
- AMARAL, Cláudio do Prado. **A história da pena de prisão**. Jundiaí: Paco Editorial. Acesso em: 8 maio. 2023., 2016.
- BARBOSA, Wildes. Acordo amplia vagas de trabalho para presos do sistema penitenciário de Goiás. **O Popular**, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/acordo-amplia-vagas-de-trabalho-para-presos-do-sistema-penitenciario-de-goias-1.2210726>. Acesso em: 8 maio 2023.
- BULOS, UadiLammêgo. Curso de direito constitucional. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2014.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BORGES, Mateus Henrique. As consequências da superlotação em presídio a realidade carcerária nos presídios em Goiás. **Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação Núcleo de Prática Jurídica**, Universidade Católica de Goiás. Goiás, 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Saraiva Educação com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. São Paulo: Saraiva, 2021. 2534 p.
- BRASIL. Decreto 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 nov. 1992.
- BRASIL. Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983 à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 jul. 1983.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 dez. 2019.
- BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CNMP, CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório de visitas prisionais**. Brasília: CNMP, 2018.

GIORDANI, Mário Curtis. **História do direito penal entre os povos antigos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GOIÁS. Decreto nº 9.517, de 23 de setembro de 2019. Aprova o Regulamento da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária-DGAP e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Goiânia, GO, 24 set. 2019.

GOIÁS. Lei nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018. Introduz alterações na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, dispõe sobre a Administração Penitenciária e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Goiânia, GO, 4 jan. 2018.

GOIÁS. Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019. Estabelece a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Goiânia, GO, 26 jun. 2019.

GOIÁS. Goiás apresenta projetos de criação de vagas e de ressocialização à Senappen. **Polícia Penal do Estado de Goiás**, Goiânia, 2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Conflito de Competência nº 5571453.57.2018.8.09.0000**. Relator: Des. Átila Naves Amral. Julgamento: 29 jan. 2020. Seção Criminal. Publicação: DJe 11 fev. 2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Conflito de Competência nº 00264953820218090000**. Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa. Julgamento: 8 mar. 2021. Seção Criminal. Publicação: DJe 8 mar. 2021.

GOMES, Deborah Ferreira Cordeiro; SILVA, Soraia Pereira. Governança Democrática na Administração Prisional: os desafios da formação dos Policiais Penais no Sistema Prisional goiano. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 16, n. 1, 2022, p. 192–215.

GOMES, Priscila de Lima; SANTIAGO, Léia Adriana da Silva. O projeto alvorada no Instituto Federal de Goiás: ressocialização de egressos do sistema prisional. Tear: **Revista de Educação Ciência e Tecnologia**, Goiânia, GO, v. 9, n. 2, 2020, p. 1-18.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

MENDES, Gilmar Ferreira. **RE 466343, Tese da Legalidade dos Tratados Internacionais**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268>. Acesso em: 8 de maio 2023.

MARTINS, Jhanne Caroline Milhomem; NOGUEIRA, Ítalo Camilo da Silva. A dignidade da pessoa humana e os direitos humanos no sistema prisional da cidade de Goiânia entre 2016 e 2019. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, Ribeirão Preto, SP, v. 10, n. 1, 2022, p. 21-37.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MPGO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Reestruturação do sistema penitenciário**: plano geral de atuação 2018-2019. Goiânia, GO: MPGO, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Isabela Maria Pereira Paes de *et al.* Diálogos transconstitucionais no direito penal: a atuação de organismos internacionais para gestão de presídios brasileiros em contexto de pandemia. **Revista Transgressões**, v. 8, n. 2, 2021, p. 278-295. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/22570>. Acesso em: 19 abr. 2023.

PIERANGELI, José Henrique. Das Penas: tempos primitivos e legislações antigas. In: **Fascículos de Ciências Penais**. Penas e Prisões. Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, RS, a. 5, v. 5, n. 3, jul./ago., 1992, p. 3-32.

POLÍCIA PENAL. Ensino é o caminho para mudança de vida dentro da prisão. **Revista da Polícia Penal de Goiás**, Goiânia, GO, a. 1, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.policiapenal.go.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/REVISTA-POLICIA-PENAL-DE-GOIAS-Ed.-001.pdf>. Acesso em: 8 maio 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 3. ed. [livro digital]. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

RIBEIRO, Gleidy Braga. O ativismo judiciário frente à gestão híbrida do sistema penitenciário. **IDP Law Review**, v. 1, n. 1, 2021, p. 192-211. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5392>. Acesso em: 19 abr. 2023.

SANCHEZ, Rafael Cavinato. Princípios e garantismo na execução penal. In: XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI: Direito Penal, Processo Penal e Constituição IV. 28., 2019. **Anais...** Belém, PA: CONPEDI, 2019.

SANDRE, Sandro Paes. Um diagnóstico estrutural do sistema prisional do estado de Goiás. **Dissertação (Mestrado em Gestão Organizacional)** – Faculdade de Gestão e Negócios Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Gestão Organizacional, Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2019.

SANTOS, Rogério Dutra dos. Introdução a institucionalização da dogmática jurídico-canônica. In: WOLKMER, Carlos. **Fundamentos de História de Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 170-171.

SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SCHROEDER, Simone; MELLO, Priscila Vargas. O papel do juiz na execução penal: entre a dogmática e a realidade concreta. In: XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI: Direito Penal, Processo Penal e Constituição III. 27., 2018. **Anais...** Porto Alegre, RS: CONPEDI, 2018.

SOARES, Bruno da Silva Nascimento *et al.* Gestão das unidades prisionais: o desafio de punir, reeducar e ressocializar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 2, 2022, p. 390-399. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/4185>. Acesso em: 19 abr. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VINHAS, Cleidson Teixeira *et al.* Gestão prisional do monitoramento eletrônico de apenados da 5ª região do estado do Rio Grande do Sul. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 2, 2022, p. 390-399. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/4185>. Acesso em: 19 abr. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.